



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13054.000444/97-40
Recurso nº 211.932 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.875 – 3ª Turma
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria IPI - Crédito Prêmio
Recorrente AMADEO ROSSI S/A METALÚRGICA E MUNIÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 05/11/1980 a 05/10/1990

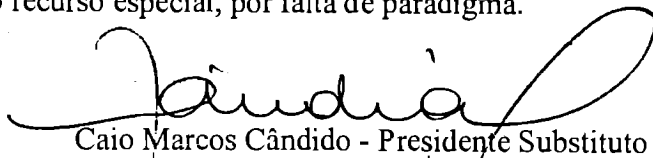
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTO DE
ADMISSIBILIDADE.

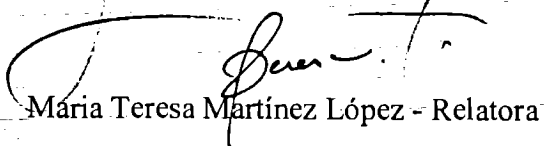
O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de paradigma.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Por bem relatar a matéria, peço vênica para adotar o relatório da decisão recorrida:-

Versam os presentes autos sobre Pedido de Ressarcimento do valor correspondente ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados por fatos geradores ocorridos no período compreendido entre novembro de 1980 e outubro de 1990, nos moldes da Instrução Normativa nº 21, de 10.03.97.

Em sua peça inicial, alega a Recorrente que os valores foram calculados nos termos do acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 90.04.06514-8 RS, o qual transitou em julgado.

Às fls. 208, a Seção de Fiscalização requereu fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de confirmar o trânsito em julgado da sentença judicial, como alegado pela ora Recorrente, bem como fossem os autos remetidos à Agência da Receita Federal em São Leopoldo – RS para que fosse intimada a Contribuinte a anexar cópia de inteiro teor do processo judicial, e, ainda, fosse encaminhada consulta à DISIT, com vistas a esclarecer quanto à legislação do crédito-prêmio, e especialmente acerca da Resolução CIEX nº 02, de 17/01/79.

Em cumprimento à intimação, a Recorrente anexou aos autos Certidão de Inteiro Teor do Processo Judicial nº 90.06514-8.

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 216, confirmou o trânsito em julgado da decisão judicial.

Às fls. 221/227, a DISIT, em resposta às dúvidas suscitadas às fls. 119, informou que:

a) o termo final do estímulo fiscal se deu em 30.06.1983;

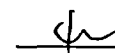
b) o Decreto-Lei nº 1.724/79 delegou a competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir, ou extinguir o crédito-prêmio;

c) tal delegação foi mantida através do Decreto-Lei nº 1.894/81;

d) os Tribunais Regionais Federais do País vêm declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, que delegaram competência aos Ministros de Estado;

e) a considerar inconstitucionais tais normas, falece validade às Portarias Ministeriais nºs 252/82 e 176/84;

f) a Recorrente obteve decisão judicial reconhecendo seu direito a valer-se do estímulo fiscal, corrigido monetariamente desde a data em que poderiam ter sido efetivamente utilizados e



incluídos juros de mora devidos a partir da propositura da ação judicial; e

g) o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional da 4ª Região confirmou, em parte, a sentença, determinando que os juros de mora sejam devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão.

A Recorrente foi, então, intimada a apresentar o comprovante de pagamentos dos honorários advocatícios e, novamente, cópia do inteiro teor do processo judicial.

O volume II destes autos corresponde à cópia do inteiro teor do processo judicial, onde foi reconhecido o direito ao crédito-prêmio postulado nesta esfera pela Recorrente.

Em 09.02.99, a Recorrente foi intimada para o fim específico de esclarecer se efetivamente recebeu os valores relativos ao crédito-prêmio no período compreendido entre 01.04.81 e 30.06.83 e, ainda, os percentuais de alíquotas utilizados no cálculo do montante objeto do pedido.

Outrossim, na mesma data, intimou-se a Recorrente a apresentar os originais das Guias de Exportação e cópias das páginas dos Livros Registro e de Apuração do IPI.

Às fls. 776, a Recorrente informou ter recebido parte dos valores pleiteados relativos ao crédito-prêmio entre os meses de abril de 1981 e junho de 1983.

Quanto aos demais períodos, de acordo com o RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 789/795, manifestaram-se os d. Fiscais no sentido de indeferir o pleito, sob a justificativa de que o crédito-prêmio findou-se em 30.06.83, e que a atualização dos valores é feita de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, não sendo computados os expurgos inflacionários, nem juros moratórios.

Concluiu o i. Fiscal que os créditos já teriam sido integralmente aproveitados pela Recorrente, mediante compensação com outros tributos administrados pela própria Receita Federal no montante de R\$5.917.097,40 (fls. 794). Com base neste Parecer, foi proferida a Decisão de fls. 819.

Inconformada com a decisão, a ora Recorrente formulou impugnação à mesma, sob os seguintes fundamentos:

1) seu pedido ampara-se em decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito ao crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69;

2) a Secretaria da Receita Federal reconheceu, nos autos do Processo Administrativo nº 10168.001279/98-31, que os créditos poderão ser corrigidos nos períodos compreendidos entre 1980 e 1990;

3) que a Fazenda Pública não pode desrespeitar o julgado;

4) que, ao excluir do montante a que tem direito a Impugnante as parcelas correspondentes aos expurgos inflacionários, ficou negado o que fora garantido em juízo; e

5) carece de fundamento legal a denegação do direito ao acréscimo dos juros de mora.

O pedido foi novamente indeferido, em decisão assim ementada:

"Não cabe ressarcimento em espécie de crédito-prêmio de IPI, assegurado no mérito por sentença judicial, cujo valor o contribuinte já aproveitou, para compensar com débitos do imposto.

Pelo indeferimento do pedido."

De acordo com a decisão: 1) a alíquota máxima do benefício correspondia a 15% (quinze por cento) e não ao estabelecido na Resolução CIEX nº 02/79; 2) que são incabíveis os expurgos dos planos econômicos; 3) que o cálculo com base na Taxa SELIC significa aumentar o determinado pelo Poder Judiciário; e 4) o termo final do crédito-prêmio se deu em junho/83.

Ainda irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 854/880, onde alegou que:

1) o pedido da ação judicial diz respeito à mera declaração da existência da relação jurídica dos seus direitos;

2) teve acolhido, in totum, o seu pedido principal quanto à fruição do crédito-prêmio sem limite temporal;

3) obteve título judicial que lhe permite pleitear o seu direito perante a própria Administração Pública ou em juízo;

4) a observância voluntária da sentença judicial pela Fazenda Pública parece ser muito mais econômica para as partes, pois a União poupará o desembolso de mais juros de mora e de honorários advocatícios;

5) o Decreto-Lei nº 491/69 permaneceu vigente debaixo da Constituição Federal de 1998

6) requereu o que lhe era devido até outubro de 1990;

7) a recusa das alíquotas previstas na Resolução CIEX nº 02/79 não tem fundamento e ofende o direito da Recorrente, porque tal norma foi baixada com amparo do Decreto-Lei nº 491/69;

8) o direito à correção monetária foi reconhecido no Parecer AGU nº 01/96 e que os juros de mora foram assegurados pela sentença judicial; e

9) o pedido de ressarcimento tem amparo no disposto no artigo 4º da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, não constituindo execução ou liquidação judicial, já que o efeito produzido pela sentença em questão é no sentido de modificar um estado jurídico e uma declaração de certeza. (...) "



Na sessão de 17 de abril de 2001, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deram provimento parcial ao recurso: I) pelo voto de qualidade, para adotar como prazo de vigência do incentivo fiscal do crédito prêmio o dia 30.06.83, e II) por unanimidade de votos: a) em relação à alíquota a ser aplicada, decidiu-se que é de 28%, reduzida das alíquotas com base nas quais o contribuinte já tenha recebido o incentivo; e b) quanto à correção monetária, decidiu-se pela aplicação da norma de execução conjunta SRF/COSIT/COSAR/Nº 08, de 27.06.97, rejeitando-se a inclusão de outros índices.

A cmenta dessa decisão possui a seguinte redação:

IPI – RESSARCIMENTO E VIGÊNCIA DE CRÉDITO-PRÊMIO – DECISÃO JUDICIAL – Não tendo a decisão judicial tratado da questão do prazo de vigência do crédito-prêmio, mas, sim, da autorização dada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.69, não há que se falar em dilatação do prazo de vigência de tal incentivo para 05.10.90, de vez que, nos termos do Decreto-Lei nº 1.658/79, o mesmo vigorou somente até 30.06.83.

ALÍQUOTA – A alíquota do crédito-prêmio, em decorrência da decisão judicial, conforme o entendimento da fiscalização, é de 28%, menos os percentuais já pagos.

CORREÇÃO MONETÁRIA – Em relação à atualização monetária, aplica-se a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, rejeitando-se a inclusão de outros índices. **CÁLCULOS** – Cabe à repartição de origem, que vai dar cumprimento à decisão, realizar e/ou conferir os cálculos do crédito-prêmio. **Recurso parcialmente provido.**

Inconformada com a decisão a contribuinte apresenta recurso especial de divergência. Defende a não extinção do crédito prêmio em 30/06/83 eis que (sic) teria sido restabelecido, sem definição de prazo, nos termos do Decreto-lei nº 1.894/81. Traz jurisprudência em seu favor. No mais, alega que (fl.937) “ Não cabe à d. autoridade Administrativa Julgadora qualquer manifestação acerca da aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491/69, pois isto já está definitivamente decidido pelo Poder Judiciário, mediante sentença transitada em julgado, não mais sujeita a modificações, tampouco mediante ação rescisória. Extrai-se que o Poder Executivo deve se curvar ante os termos decretados pelo título executivo judicial conferido à ora Recorrente.”

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo Despacho nº 201-026, da Presidência daquela Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

A interessada foi devidamente cientificada do Recurso Especial. Às fls. 965 a 980 apresentação de contra-razões da interessada. Fundamentalmente, pede a manutenção do acórdão recorrido. Traz doutrina em seu favor.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007, MF 256/2009).

Traz a recorrente como paradigma, dois acórdãos: o Acórdão nº 203-02.836, sessão de 24 de outubro de 1996 e o Acórdão 202-13.565, sessão de 23 de janeiro de 2002.

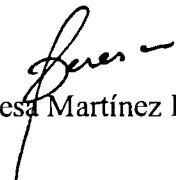
Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

A rigor, ambos os acórdãos trazidos pela recorrente, não se prestam como paradigma, eis que não analisam especificamente o termo de vigência do crédito prêmio, matéria a ser discutida no presente recurso interposto. Especificamente, um dos acórdãos, trata da possibilidade de realização de compensação, sem se deter no prazo de vigência do referido crédito fiscal. Outro, AC. nº 202-13.565, analisa apenas a prescrição dos supostos créditos que o contribuinte pleiteou na compensação.

DIVERSAMENTE, pleiteia a recorrente, sem juntar paradigma, a não extinção do crédito prêmio em 30/06/83 eis que (sic) *teria sido restabelecido, sem definição de prazo, nos termos do Decreto-lei nº 1.894/81.*

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, inexistindo paradigma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.


Maria Teresa Martínez López